



BRENO ALCÂNTARA REIS

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº015/2024 – DISPENSA Nº010/2024

À CAMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa BRENO ALCANTARA REIS – MEI CNPJ nº 53.767.074/0001-14, sediada na RUA JOSE ANTONIO DOS SANTOS, 210. BAIRRO SANTO EXPEDITO II. POUSO ALEGRE/ MG CEP 37557-345 FONE/ WHATSAPP: (35) 99894-8704 ou (35) 98849-5041, por seu representante legal abaixo assinado vem por meio deste apresentar pedido de ESCLARECIMENTOS nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021:

Exige-se:

a. **Disponibilizar de profissional responsável técnico, com registro no CFT, para supervisão dos serviços;**

12.2 Comprovação de estar devidamente registrada no **Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou Regional**, na data de entrega da proposta, através da apresentação do Registro junto ao respectivo Órgão e respectiva quitação;

Questiona-se:

Considerando que o responsável técnico da licitante interessada em participar do certame está regularmente inscrito no CREA/ MG (Nº REGISTRO CREA/ MG: 141918360-5 REGISTRO NACIONAL: MG 0000250210D MG), podemos considerar que a empresa atende aos requisitos?

Não obstante, o presente edital encontra-se viciado em razão da solicitação contida no item 12.2:

12.2 - Comprovação, através de declaração do fabricante ou distribuidor, de que a empresa encontra-se devidamente cadastrada e habilitada para representação deste no fornecimento de bens e serviços, de modo a garantir o acesso ao acervo de peças de reposição e suporte técnico **do fabricante ELGIN.**

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





BRENO ALCÂNTARA REIS

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

○ Edital faz exigências descabidas tornando-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

As exigências acima citadas estão em confronto com o contido no art. 5º da Lei n. 14133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de “um licitante” em desvantagem de outros, visto que apenas a empresa credenciada pela fábrica será provida da declaração, já que o documento será fornecido a apenas uma empresa licitante, indubitavelmente àquelas que possuem maior volume de compra de peças e equipamentos, e que são parceiras a mais tempo.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

○ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se manifestou neste sentido:

Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário – Processo nº TC 029.515/2009-2.

“9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação. tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.”

Acórdãos TCU nº 1.670/2003 e 223/2006:

(...) os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são,

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





BRENO ALCÂNTARA REIS

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal. (Acórdãos TCU n.os 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se manifestou contra exigência de Declaração ou carta do fabricante do equipamento cotado:

TCE-MG – Processo Nº 788756

“Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública.”

vejamos:

Está exigência contida no edital já foi rechaçada pela justiça, senão

“...o Edital sob exame, no particular, delega aos fabricantes dos produtos, de forma privilegiada, o estabelecimento de critérios para a aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Ora, sabendo-se que também os fabricantes podem concorrer à tomada de preços, é evidente que nenhum deles será tão altruísta ao ponto de propiciar aos seus concorrentes a documentação ora impugnada.

Assim, a tomada de preços sob judice está protegendo e até mesmo estimulando os oligopólios, frequentemente nocivos à economia nacional, por controlarem preços e serviços.” (TRF/1ªR. 3ª T. Supl. MAS nº 01061150/DF. Processo nº 1990.01.06115-0. DJ 23/01/2002. P. 01.).

As exigências contidas no edital têm caráter limitador, haja vista que as revendas autorizadas pelos fabricantes são regionalizadas, não podendo uma adentrar na região da outra.

Aqueles que não têm carta de revenda autorizada atestando que possui técnico treinados e capacitados, que somente é concedida para uma empresa por região, ficam impedidos de participar do certame, contrariando o interesse público, o princípio da competição e da isonomia.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim entende:

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





BRENO ALCÂNTARA REIS

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

Número do processo: 1.0346.04.007554-8/001(1) Numeração Única:

Precisão: 51

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 10/03/2005

Data da Publicação: 10/06/2005

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição.

Neste sentido, também é a Jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...]" (REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) (grifei)

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





BRENO ALCÂNTARA REIS

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

Isso dito, requer-se vossa preciosa análise no sentido de retificar o presente instrumento convocatório excluindo a exigência de declaração da fabricante Elgin bem como aceitação da inscrição no CREA/ MG para o responsável técnico, com o intuito de abarcar o maior número de empresas concorrentes.

Pouso Alegre/ MG, 03 de maio de 2024.

BRENO ALCANTARA REIS - MEI

CNPJ nº 53.767.074/0001-14

CPF 101.890.346-10

RG 15794473 SSP/ MG



Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5

